



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000366175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020937-32.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MARCIA MOREIRA DA SILVA, é apelado BANCO ANDBANK BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 28. 083

Apelação nº 1020937-32.2023.8.26.0576

Comarca de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível

Apelante: Marcia Moreira da Silva

Apelada: Banco Andbank (Brasil) S/A.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – Busca e apreensão – Dec. Lei 911/69 - Constituição em mora regular – Interesse na quitação de somente parte das parcelas do financiamento - Purgação de mora que se faz com o depósito da integralidade da dívida, de acordo com o decidido no REsp 1.418.593/MS – Resolução antecipada do contrato - Sentença mantida – Recurso improvido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 118/119, proferida em autos da ação de busca e apreensão, fundada no Dec. Lei 911/69, que a julgou procedente para reintegrar a autora na posse do bem descrito na petição inicial, condenando a ré nas custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da dívida, ressalvada a gratuidade processual.

Apela a ré para reforma do julgado, com as seguintes

alegações: (a) que as partes já haviam realizado acordo, entretanto, a autora ignorou este fato e judicializou as parcelas inadimplentes; (b) a autora distribuiu a demanda antes das tratativas de acordo estarem consumadas e de forma mais gravosa e manipulou a boa-fé da ré; (c) é possível a purgação apenas das parcelas vencidas.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrariado.

Este o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Alegava a autora que as partes celebraram contrato de crédito com alienação fiduciária, sendo que a ré deixara de adimplir o contrato a partir da 8ª parcela, vencida em 16.2.2023, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida. Aduzia que a ré fora regularmente constituída em mora (fls. 57/59). Requereu a busca e apreensão liminar e, ao final, a procedência da ação com a consolidação da propriedade.

A sentença baixada acolheu o pedido, respaldada na seguinte fundamentação:

“Nesta ação de busca e apreensão em decorrência de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária, a liminar foi deferida e cumprida.

Devidamente citado, o réu apresentou defesa sob fundamento único de que as partes estariam em tratativas de acordo

para novação da dívida ao tempo da apreensão do veículo e que, por isso, teria o Banco descumprido o quanto avençado sendo indevida a apreensão do bem.

Observada troca de mensagens entre a parte RÉ e terceiro (possível agente de cobranças do banco autor), notadamente as fls. 100, verifica-se que a atendente salientou de modo claro e nítido acerca da "importância de realizar o pagamento do boleto enviado para regredir a faixa de atraso e para que seu contrato saia da fase de ajuizamento, será necessário realizar o pagamento de ainda mais parcelas, ou seja, a ação de ajuizamento só irá parar mediante ao contrato em dia"

Em outras palavras, a requerida deixou de pagar 03 parcelas do contrato de financiamento com alienação fiduciária, e em tentativa de afastar o direito do credor fiduciário pretendia pagar somente a prestação vencida a mais tempo. Mesmo inequivocadamente cientificada pela funcionária sobre iminente ajuizamento de ação em caso de ausência de quitação integral de prestações em atraso e de modo urgente, optou a RÉ por permanecer inerte, no aguardo de vencimento de boleto emitido e referente única parcela.

Não houve purgação da mora.

O pedido se acha devidamente instruído com documentos comprobatórios do pacto e da inadimplência”.

Da purgação da mora

A ausência de pagamentos combinados implicou na

apreensão do veículo, em 11.5.2023 (fls. 74), medida que não se revela desproporcional em relação ao débito remanescente e é por isso que não há fundamento para se falar em purgação da mora apenas da parcela vencida a mais tempo, o que depende de concordância mútua.

Os contratos são firmados para cumprimento integral e não parcial, como é cediço, a par do que já há entendimento pretoriano sedimentado no sentido de que, para livrar-se dos efeitos da mora, tem o devedor que quitar os valores devidos.

Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça apresentou nova orientação sobre este assunto no do julgamento do REsp 1.418.593-MS, no sistema de recursos repetitivos, decidindo que, para que a purgação seja eficaz, deve-se abarcar o valor total da dívida, compreendidas as prestações em atraso, as que se vencerem no período, e não apenas das parcelas vencidas, conforme se depreende da seguinte ementa:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos

contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido" (REsp 1418593 / MS. RECURSO ESPECIAL. 13/0381036-4. Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140). Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento: 14/05/2014. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/05/2014).

E também neste Tribunal:

"BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO Cerceamento de defesa inócua Negativa de prestação jurisdicional não verificada - Contrato de alienação fiduciária em garantia Notificação encaminhada ao endereço do devedor fornecido no contrato Validade Ausência de purgação da mora no prazo de 05 dias após a execução da liminar Purgação da mora que compreende a integralidade do débito (art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04) - Discussão sobre a abusividade de cláusulas contratuais Não cabimento Correta a consolidação da propriedade em nome do banco/credor fiduciante - Precedentes desta Egrégia 34ª Câmara de Direito Privado -

Sentença mantida Majoração dos honorários sucumbenciais (art. 85, §11, do CPC) - Recurso não provido” (Ap. nº 1004717-03.2019.8.26.0348, 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, LÍGLIA ARAÚJO BISOGNI, j. 25.11.2020).

“APELAÇÃO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BEM MÓVEL Ação julgada procedente Insurgência do requerido PURGA DA MORA Prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para quitação da integralidade do débito, contados do cumprimento da medida liminar de busca e apreensão Prazo peremptório, decorrente de imposição legal, que não pode ser livremente afastada pelo Magistrado Depósito realizado a destempo Procedência da ação mantida Prestação de contas que pode ser realizada em sede de cumprimento de sentença Honorários advocatícios recursais Art. 85, §§ 1º, 2º e 11 do CPC em vigor Negado provimento, com observação” (Ap. nº 1024951-98.2019.8.26.0576, 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, HUGO CREPALDI, j. 29.10.2020).

“Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão, julgada extinta, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, “a”, do CPC, reconhecida a purgação da mora. Recursos de apelação da autora e adesivo da empresa-ré. Termo inicial do prazo para a quitação integral do débito.

Data da execução da liminar. Aplicação do § 3º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Recurso Repetitivo nº 1.418.593-MS do C. STJ. Ação que se julga procedente, com imposição de sucumbência à ré. Recurso adesivo prejudicado, diante do provimento do apelo da autora. Sentença modificada. RECURSO DA AUTORA PROVIDO, PREJUDICADO O ADESIVO DA RÉ, majorados os honorários advocatícios em favor do patrono da autora, de 10% para 13% do valor dado à causa, com base no art. 85, § 11, do CPC “ (Ap. nº 1002794-57.2018.8.26.0224, 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, SERGIO ALFIERI, j. 27.10.2020).

Então, havendo contratação descumprida, a procedência da ação é mesmo medida que se impunha, para consolidar a posse do bem nas mãos da apelada.

A r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, pois não houve purgação da mora e nem prova de composição entre as partes.

Por estas razões, meu voto nega provimento ao recurso e eleva a remuneração profissional para 12% da base indicada, ressalvado o benefício da gratuidade processual antes concedido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

(Assinatura Eletrônica)